

Novidades legislativas | Covid-19

1

Medidas excecionais de proteção de créditos

[Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho](#)

2

Prorrogação do Lay-off Simplificado e medidas de proteção ao emprego

[Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho](#)



Esta 2.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março](#), entrou em vigor no dia 17 de junho de 2020 e vigora até 31 de março de 2021.



Com esta 2.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), é prorrogado o Lay-off Simplificado e são criadas outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES). Pode consultar mais informações sobre este Programa [aqui](#).

Medidas excepcionais de proteção de créditos

Início

1

2

Contactos

Entidades beneficiárias

- a) Tenham sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal;
- b) Sejam classificadas como microempresas (menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros), pequenas (menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros) ou médias empresas (menos de 250 pessoas e cujo volume de negócios anual não excede 50 milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 milhões de euros);
- c) Não estejam, a 18 de março de 2020, em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias junto das instituições, ou estando não cumpram o critério de materialidade previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019 e no Regulamento (UE) 2018/1845 do Banco Central Europeu, de 21 de novembro de 2018, e não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer uma das instituições;
- d) Tenham a situação regularizada junto da AT e da SS, não relevando até ao dia 30 de abril de 2020, para este efeito, as dívidas constituídas no mês de março de 2020;
- e) Beneficiam também **as pessoas singulares que, a 16 de junho de 2020, preenchem as condições referidas nas alíneas c) e d), tenham ou não residência em Portugal e estejam, ou façam parte de um agregado familiar em que, pelo menos, um dos seus membros esteja, numa das seguintes situações:**
 - i. Situação de isolamento profilático ou de doença;
 - ii. Prestação de assistência a filhos ou netos;
 - iii. Redução do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
 - iv. Situação de desemprego registado no IEFP;
 - v. Trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;
 - vi. Trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência ou durante a situação de calamidade por imposição legal ou administrativa; ou
 - vii. Quebra temporária de rendimentos de, pelo menos, 20 % do rendimento global do respetivo agregado familiar em consequência da pandemia.
- f) Os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social, salvo certas exceções previstas no decreto-lei;
- g) As demais empresas independentemente da sua dimensão, que, a 16 de junho de 2020, preenchem as condições referidas nas alíneas a), c) e d) excluindo as que integrem o setor financeiro.

Medidas excepcionais de proteção de créditos

Início

1

2

Contactos

Operações abrangidas

- a) Operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, bem como por sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras a operar em Portugal;
- b) Aplica-se, também, às seguintes operações de crédito quando contratadas por entidades beneficiárias que sejam pessoas singulares:
 - i. Crédito hipotecário, bem como a locação financeira de imóveis destinados à habitação;
 - ii. Crédito aos consumidores, para educação, incluindo para formação académica e profissional.

Ficam, assim, excluídos os seguintes créditos:

- a) Crédito ou financiamento para aquisição de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- b) Crédito concedido a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- c) Crédito concedido a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

Condições de acesso

- a) Comunicação de adesão à moratória – envio, por meio físico ou por meio eletrónico, **de declaração de adesão, até 30 de junho de 2020, com possibilidade de prorrogação.**
- b) Documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva, quando aplicável, **no prazo de 15 dias a contar da data do envio da declaração de adesão.**



As entidades beneficiárias que tenham aderido às medidas de apoio, mas que não pretendam beneficiar da prorrogação dos seus efeitos após 30 de setembro de 2020, comunicam às instituições esse facto até dia 20 de setembro de 2020.

Na ausência da comunicação, os efeitos das medidas são automaticamente prorrogados, até 31 de março de 2021.

Medidas excecionais de proteção de créditos

Início

1

2

Contactos

Moratória – Medidas de apoio

- a) Proibição de revogação, total ou parcial, de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos, nos montantes contratados a 17 de junho de 2020, durante o período em que vigorar a presente medida;
- b) Prorrogação, por um período igual ao prazo de vigência da presente medida, de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, vigentes a 17 de junho de 2020, juntamente, nos mesmos termos, com todos os seus elementos associados, incluindo juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito;
- c) Suspensão, relativamente a créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias, durante o período em que vigorar a presente medida, do pagamento do capital, das rendas e dos juros com vencimento previsto até ao término desse período, sendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos estendido automaticamente por um período idêntico ao da suspensão, sendo igualmente prolongados todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

No que diz respeito a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, incluindo sob a forma de bonificação, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal, as medidas acima previstas **aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades, nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial.**

Dever de prestação de informação

- As instituições têm o dever de divulgar e publicitar as medidas de apoio, incluindo os termos e datas-limite de acesso à moratória, no seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.
- As instituições ficam ainda obrigadas a dar conhecimento integral de todas as medidas previamente à formalização de qualquer contrato de crédito sempre que o cliente seja uma entidade beneficiária.



As entidades beneficiárias das medidas previstas em b) e c) podem, em qualquer momento, solicitar que apenas os reembolsos de capital, ou parte deste, sejam suspensos.

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos referidos em b) e c) não dá origem a qualquer:

- a) Incumprimento contratual;
- b) Ativação de cláusulas de vencimento antecipado;
- c) Suspensão do vencimento de juros devidos durante o período da prorrogação, que serão capitalizados no valor do empréstimo com referência ao momento em que são devidos à taxa do contrato em vigor; e
- d) Ineficácia ou cessação das garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros, designadamente a eficácia e vigência dos seguros, das fianças e/ou dos avales.

Prorrogação do Lay-off Simplificado e medidas de proteção ao emprego

a) Prorrogação do Lay-off Simplificado

Empresas que já tenham recorrido ao apoio

As empresas que tenham atingido o limite de três renovações até 30 de junho beneficiam de uma **prorrogação excepcional até 31 de julho de 2020**.

Empresas que ainda não tenham recorrido ao apoio

Apenas podem apresentar os respetivos requerimentos iniciais com efeitos até 30 de junho de 2020, podendo nesse caso prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses.

Empresas e estabelecimentos que se encontrem sujeitos ao dever de encerramento

Podem aceder ou manter o direito ao lay-off, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como à respetiva prorrogação, enquanto se mantiver esse dever de encerramento, não sendo aplicável, nestas situações, o limite máximo de três prorrogações.

b) Complemento de estabilização

Têm direito a um complemento de estabilização

Os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido **igual ou inferior a € 1.270,00** e que, entre os meses de abril e junho, tenham estado abrangidos pelo menos um mês civil completo pelo lay-off simplificado ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho.

Forma de cálculo

- Corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados relativos ao mês de fevereiro de 2020 e ao mês civil completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das duas medidas em que se tenha verificado a maior diferença.
- Limite mínimo de € 100,00 e máximo de € 351,00.
- É pago no mês de julho de 2020, pela segurança social e deferido de forma automática e oficiosa.

Início

1

2

Contactos

Prorrogação do Lay-off Simplificado e medidas de proteção ao emprego

c) Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

Início

1

2

Contactos

Beneficiário

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação previstos no Decreto-Lei n.º10-G/2020, de 26 de março, têm direito a este apoio concedido pelo IEFP.

Modalidades

1 - Apoio no valor de €635,00 por trabalhador abrangido por uma dessas medidas, pago de uma só vez.

2 - Apoio no valor de € 1.270,00 por trabalhador abrangido por uma dessas medidas, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

Acresce o direito a dispensa parcial de 50 % do pagamento de contribuições à SS a cargo da entidade empregadora (que é reconhecido oficiosamente), com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho

Critérios de determinação do apoio

Quando o período de aplicação das medidas tenha sido inferior a um mês, o montante do apoio tenha sido de € 635,00 é reduzido proporcionalmente;

Quando o período de aplicação das medidas tenha sido inferior a três meses, o montante do apoio de €1.270,00 é reduzido proporcionalmente.

Quando o período de aplicação das medidas tenha sido superior a um mês, o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio.



Para efeitos da 2.ª modalidade deste apoio, quando o período de aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio.

Contudo, quando o último mês da aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho tenha ocorrido no mês de julho de 2020, refere-se aos trabalhadores abrangidos por esse apoio no mês imediatamente anterior.



Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio na 2.ª modalidade, o empregador tem direito a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições à SS, que é oficiosamente reconhecido.

Mais informações

veirarocha.pt

Prorrogação do Lay-off Simplificado e medidas de proteção ao emprego

c) Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

Deveres do empregador (durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes)

- a) Não podem fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, nem iniciar os respetivos procedimentos.
- b) Os empregadores abrangidos pelo apoio na 2.ª modalidade, devem manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação.
Quando o último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho de 2020, considera-se o mês imediatamente anterior da aplicação dessas medidas.
- c) Deve manter comprovadamente as situações contributiva e tributária regularizadas.

Cumulação e sequencialidade de apoios

- a) O empregador não pode beneficiar simultaneamente dos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, na redação conferida pelo decreto-lei agora aprovado (apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, plano extraordinário de formação, incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa), e do apoio à retoma progressiva previsto na Resolução que aprovou o PEES, que pode ser consultado [aqui](#).
- b) No entanto, o empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, pode, findo aquele apoio, recorrer ao apoio à retoma progressiva.
- c) O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, pode, findo aquele apoio, recorrer à aplicação das medidas de redução ou suspensão previstas no Código do Trabalho, não se aplicando o impedimento previsto neste diploma.
- d) O empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva.

Início

1

2

Contactos



#VRAinforma

← Início



Rua Gonçalo Cristóvão, 236 2.4
4000-265 Porto Portugal